

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****ATO DELIBERATIVO Nº 98, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Dispõe
sobre
o
Programa
de
auxílio
para
aquisição
ou
locação
de
órteses
e
próteses
médicas
não
cirúrgicas
e
implementos
médico-
hospitalares.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF-Med, no uso de suas atribuições regulamentares e tendo em vista o disposto no art. 16, II, do Regulamento Geral do STF-Med, o decidido pelo Conselho Deliberativo na reunião de 10 de dezembro de 2019 e o contido no Processo SEI n. 7307/2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de auxílio para aquisição ou locação de órteses e próteses médicas não cirúrgicas e implementos médico-hospitalares passa a ser regulamentado por este Ato Deliberativo.

Art. 2º O Programa a que se refere este Ato tem por objetivo suprir ou minorar limitações de natureza física, visual, auditiva ou mental, de caráter temporário ou permanente, dos beneficiários do STF-Med.

Art. 3º Para efeitos deste Ato Deliberativo, considera-se:

I – órtese: aparelhagem destinada a alinhar, corrigir ou regular alteração morfológica de órgão, membro, segmento de membro ou deficiência de uma função para obtenção de alguma vantagem mecânica ou ortopédica;

II – prótese: aparelho ou dispositivo destinado a substituir órgão, membro ou parte de membro inexistente por grave lesão ou deficiência congênita;

III – implemento médico-hospitalar: material especial assim definido pela Anvisa e limitado ao listado no Anexo A deste Ato Deliberativo.

Art. 4ª O Programa é executado na modalidade de Assistência Indireta de Livre Escolha, mediante reembolso das despesas em folha de pagamento ou conta corrente do beneficiário.

Art. 5º Para solicitar o reembolso, o beneficiário deverá entregar à Secretaria de Gestão do STF-Med – SGM:

I – formulário de reembolso OPME, disponível no site do STF-Med, devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário titular de forma presencial no Supremo Tribunal Federal ou via Correios endereçado à Secretaria de Gestão do STF-Med, ou ainda, por meio do reembolso web disponível no site do STF-Med;

II – laudo legível, firmado por especialista, contendo:

- a) nome do beneficiário;
 - b) data;
 - c) diagnóstico segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10;
 - d) descrição técnica dos materiais indicados e suas respectivas quantidades;
 - e) tempo de uso previsto, em caso de tratamento temporário;
 - f) assinatura do profissional que assiste o beneficiário e número do registro no respectivo Conselho;
- III – três orçamentos da órtese, da prótese ou do implemento médico-hospitalar;

IV – nota, cupom fiscal ou documento equivalente emitido em nome do beneficiário há no máximo trinta dias, sem emendas ou rasuras, contendo a discriminação do material adquirido ou locado, valor total e data de emissão;

§ 1º Em se tratando de material fabricado por fornecedor exclusivo, o beneficiário deverá apresentar ainda os documentos comprobatórios da exclusividade, cabendo à SGM analisar e atestar.

§ 2º No caso de lentes oftalmológicas convencionais com grau e lentes de contato, não se aplica o disposto nos incisos II e III deste artigo, devendo o requerente apresentar a prescrição médica legível em nome do beneficiário com data e assinatura do profissional que o assiste e número do registro no respectivo Conselho e o relatório médico com justificativa nos casos em que for exigido, de acordo com o Anexo B deste Ato.

§ 3º Quando se tratar de produto importado com similar nacional, no mínimo um dos orçamentos a que se refere o inciso III deverá ser do produto nacional.

§ 4º Para efeito de reembolso, o laudo mencionado no inciso II deste artigo terá validade de um ano a partir da data de sua emissão e deverá ser novamente apresentado a cada alteração de tratamento.

§ 5º No caso de locação, o prazo a ser autorizado é de três meses, podendo ser prorrogado mediante apresentação de novo laudo médico e parecer favorável da auditoria técnica do STF-Med.

§ 6º Na hipótese de tratamento temporário, o beneficiário deverá demonstrar, por meio de um dos orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, a vantagem pela opção de compra ou de locação.

§ 7º A SGM poderá solicitar, a qualquer tempo, outros documentos comprobatórios julgados necessários, bem como perícia médica com vistas à concessão do benefício.

Art. 6º São requisitos para o reembolso:

- I – possuir registro válido na Anvisa, se produto nacional;
- II – possuir registro no órgão de controle do país de origem, se produto importado;
- III – não possuir caráter experimental;
- IV – inexistir deferimento prévio para o mesmo produto no período de vida útil do material anteriormente reembolsado;
- V – existir correlação entre o pedido e a limitação do beneficiário.

Art. 7º A SGM, com auxílio da auditoria técnica, atestará se o pedido está de acordo com a limitação apresentada e se os valores orçados estão em conformidade com os praticados no mercado.

Art. 8º O reembolso será de 80% (oitenta por cento) sobre o menor valor apurado entre o praticado no mercado e a nota ou cupom fiscal apresentado.

§ 1º No caso de lentes oftalmológicas convencionais com grau e lentes de contato, o reembolso será de 80% (oitenta por cento) sobre os valores constantes da Tabela no Anexo B, observado o previsto no *caput* deste artigo, e estará sujeito às seguintes condições:

- I – os reembolsos serão limitados, por beneficiário, a um par de lentes convencionais com grau a cada doze meses ou a um pedido de reembolso de lentes de contato a cada doze meses;
- II – a opção pelo reembolso com aquisição de lentes convencionais com grau excluirá, no mesmo período, o reembolso com aquisição de lentes de contato.

§ 2º Em se tratando de produto importado, o reembolso de 80% incidirá sobre o menor valor apurado entre a nota ou cupom fiscal apresentado:

I – e o similar nacional, se houver similaridade reconhecida pela SGM;

II – e o valor praticado no mercado internacional de acordo com os orçamentos juntados ao pedido, limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se não houver similar nacional.

Art. 9º Poderão ser reembolsadas despesas com reparos em órteses, próteses e implementos médico-hospitalares no limite estabelecido no art. 8º, devendo o beneficiário apresentar laudo da empresa de assistência técnica com as causas da avaria.

Art. 10. Não serão objeto de reembolso órteses e próteses cirúrgicas e odontológicas, despesas com reparos em lentes convencionais com grau ou lentes de contato, itens de caráter estético, mobiliários, materiais de consumo e de higiene e reparos decorrentes de mau uso.

Art. 11. Ficam revogados os Atos Deliberativos n. 41, de 19 de junho de 2012, n. 76, de 28 de julho de 2017, n. 84, de 18 de maio de 2018, e n. 87, de 5 de julho de 2018.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Gestão do STF-Med, *ad referendum* do Conselho Deliberativo.

Art. 13. Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fux, CONSELHEIRO**, em 11/12/2019, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1090484** e o código CRC **A1C8ECEC**.

ANEXO A

IMPLEMENTO MÉDICO-HOSPITALAR REEMBOLSÁVEL PELO STF-MED

MATERIAL
Medidor contínuo de glicemia para Diabetes Mellitus tipo 1
Concentrador de oxigênio
Almofada de cadeira de rodas
Cilindro de oxigênio

ANEXO B

TABELA DE REEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE LENTES OFTALMOLÓGICAS CONVENCIONAIS COM GRAU E LENTES DE CONTATO

MATERIAL	VALOR DE TABELA
Lentes convencionais	
Esféricas	R\$ 100,11
Bifocais	R\$ 116,09
Multifocais	R\$ 332,28
Lentes de contato	
Gelatinosas	R\$ 239,63
Fluocarbonada	R\$ 354,65
Ceratocone*	R\$ 354,65
Gelatinosa Tórica*	R\$ 619,83
Fluocarbonada especial*	R\$ 381,27

* Exigida a apresentação de relatório médico justificando a necessidade.